



**Fundação Municipal de Educação
Superintendência de Segurança Alimentar Escolar – SSALE/FME**

Despacho

Ao Departamento de Compras,

Trata-se de manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela empresa P.S.T. GAZ Comércio e Transportes Ltda., referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 008/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo — GLP, acondicionado em recipientes P13 e P45, em regime de comodato/base de troca, para atendimento das cozinhas das unidades escolares da Rede Municipal de Educação de Niterói. A presente manifestação limita-se aos aspectos técnicos relacionados à execução do objeto, à logística de abastecimento, à segurança operacional e às necessidades da área demandante, cabendo à Superintendência Jurídica a análise quanto à legalidade e às providências formais cabíveis.

Quanto à exigência de Licença de Operação para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, fracionados da classe de risco 2.1 — gases inflamáveis, emitida pelo INEA, esta área técnica entende pertinente sua inclusão/adequação no Termo de Referência e no Edital, considerando que o objeto envolve não apenas o fornecimento do GLP, mas também o transporte, a entrega nas unidades escolares, a substituição dos recipientes e o recolhimento dos vasilhames. Ressalta-se que matéria semelhante já foi analisada no âmbito do Processo de Recurso Administrativo nº 9900052697/2023, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 005/2023, no qual a impugnação apresentada pela empresa P.S.T. GAZ foi deferida. Na ocasião, o Parecer Jurídico nº 538/2023, acostado à Peça 3, opinou pelo deferimento da impugnação, recomendando a inclusão das exigências de qualificação previstas em leis especiais aplicáveis ao objeto. Posteriormente, conforme manifestação do Pregoeiro na Peça 5 e despacho da Presidência da FME na Peça 6, a impugnação foi deferida.

Dessa forma, considerando a similaridade do objeto e a necessidade de segurança na execução contratual, esta área técnica manifesta concordância com a inclusão da exigência de Licença de Operação emitida pelo INEA, ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, para transporte rodoviário de produtos perigosos da classe de risco 2.1, observada a análise jurídica quanto à forma adequada de previsão no instrumento convocatório.

Quanto ao pedido de inclusão de Laudo de Exigências e Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros como requisito autônomo de habilitação técnica, esta área técnica registra que a Resolução ANP nº 958/2023, que regulamenta a atividade de revenda de GLP, já contempla a regularidade perante o Corpo de Bombeiros como requisito relacionado à autorização e à manutenção da atividade de revenda de GLP. O art. 1º, parágrafo único, da Resolução ANP nº 958/2023 estabelece que a atividade de revenda de GLP compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 kg, além da assistência técnica ao consumidor. A própria ANP também informa que os revendedores são responsáveis pela aquisição, armazenamento, transporte e comercialização do produto, devendo atender aos requisitos da Agência para a prática legal da atividade.

Além disso, o art. 4º, inciso III, da Resolução ANP nº 958/2023 diz:

“Art. 4º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de sistema informatizado disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp), mediante:

*·
·
·*

III - digitalização do certificado de vistoria ou documento equivalente de corpo de bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove as instalações para o exercício da atividade de revenda de GLP, indicando a área de armazenamento existente no estabelecimento, e a respectiva classe ou capacidade de armazenamento, em quilogramas de

GLP, de cada área de armazenamento, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg, compatível com a classe declarada na ficha cadastral; (...)"

Portanto, para fins de autorização da revenda de GLP, a apresentação de certificado de vistoria ou documento equivalente do Corpo de Bombeiros competente, dentro do prazo de validade, que aprove as instalações para o exercício da atividade de revenda de GLP. A mesma norma prevê, no art. 24, inciso VII, alínea "b", que é vedado ao revendedor exercer a atividade caso o certificado de vistoria ou documento equivalente do Corpo de Bombeiros esteja fora do prazo de validade. Também consta no art. 25, inciso I, a obrigação de manter atualizados, no ponto de revenda, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização da ANP.

Assim, considerando que a própria regulamentação da ANP já inclui a regularidade perante o Corpo de Bombeiros como requisito para autorização e manutenção da atividade de revenda de GLP, esta área técnica entende que a exigência de autorização válida da ANP, aliada à obrigação contratual de manutenção de todas as licenças, alvarás, certificados e documentos exigíveis pelos órgãos competentes, mostra-se adequada, sem prejuízo de a Administração solicitar tais documentos a qualquer tempo durante a execução contratual e sem afastar a análise jurídica quanto à conveniência de eventual exigência autônoma no edital.

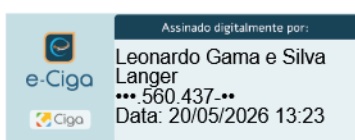
Quanto às informações necessárias à formulação da proposta, esta área técnica entende pertinente reforçar nos anexos do Termo de Referência/Edital a relação das unidades escolares, os respectivos endereços e as estimativas de consumo, ressaltando-se que os quantitativos possuem natureza estimativa, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, com fornecimento parcelado conforme demanda da Administração. Diante do exposto, encaminham-se os autos para análise e prosseguimento.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se:

- a) favoravelmente à inclusão/adequação da exigência de Licença de Operação emitida pelo INEA, ou documento equivalente emitido pelo órgão ambiental competente, para transporte rodoviário de produtos perigosos da classe de risco 2.1 — gases inflamáveis, considerando a natureza do objeto e o precedente administrativo constante do Processo nº 9900052697/2023;
- b) pela não inclusão, como requisito autônomo de habilitação técnica, do Laudo de Exigências e Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, sem prejuízo da previsão de obrigação contratual de manutenção de todos os documentos de segurança exigíveis pelos órgãos competentes, inclusive Corpo de Bombeiros, quando aplicável;
- c) favoravelmente ao reforço das informações constantes dos anexos do Termo de Referência/Edital quanto às unidades escolares, endereços e estimativas de consumo/distribuição, para subsidiar a formulação das propostas pelos licitantes;
- d) pelo encaminhamento dos autos à Superintendência Jurídica da FME para análise quanto à juridicidade das ponderações acima.

Niterói/RJ, 20 de maio de 2026.

Leonardo Gama e Silva Langer
Superintendente de Segurança Alimentar
Matrícula: 11238058-0





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 9900057878/2026

Pregão Eletrônico nº 008/2026

Processo Administrativo nº 9900225834/2025

Fundação Municipal de Educação de Niterói

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PSTGAZ Comércio e Transporte Ltda.** em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº **008/2026**, cujo objeto consiste na aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) acondicionado em botijões/cilindros de 13kg e 45kg, em regime de comodato, destinados às unidades escolares da rede municipal de educação.

Inicialmente, verifica-se que a presente impugnação foi apresentada **tempestivamente**, observando o prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente analisada por esta Administração.

A impugnante sustenta, em síntese: **(i) a necessidade de inclusão, como requisito de habilitação técnica, da Licença de Operação emitida pelo INEA para transporte rodoviário de produtos perigosos – Classe 2.1; (ii) a exigência de Laudo de Exigências e Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros; e (iii) a necessidade de complementação de informações essenciais à formulação da proposta, especialmente quanto aos quantitativos de recipientes em comodato, endereços de entrega e distribuição logística.**

A impugnação foi encaminhada ao setor técnico competente, qual seja, a Superintendência de Alimentação Escolar, que apresentou manifestação técnica acerca dos pontos levantados.

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, bem como da manifestação técnica acostada aos autos, verifica-se que a impugnação merece **parcial acolhimento**.

No que se refere à Licença de Operação para transporte rodoviário de produtos perigosos, observa-se que o objeto contratual não se restringe ao simples fornecimento do GLP, abrangendo também atividades de transporte, entrega, substituição e recolhimento de recipientes, circunstância que evidencia a pertinência da exigência de regularidade ambiental específica para execução da atividade.



Ademais, o setor técnico reconheceu expressamente a necessidade de adequação do instrumento convocatório, inclusive destacando que exigência semelhante já constou em certames anteriores desta Administração para objeto da mesma natureza.

Assim, mostra-se razoável e proporcional a inclusão da exigência de Licença de Operação emitida pelo INEA, ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, para transporte rodoviário de produtos perigosos da Classe 2.1, observadas as disposições legais aplicáveis.

Da mesma forma, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de complementação das informações relativas à execução contratual, especialmente no tocante aos quantitativos estimados de recipientes em comodato, relação das unidades atendidas, endereços de entrega e estimativas logísticas mínimas, a fim de possibilitar a adequada formulação das propostas e assegurar maior transparência e planejamento da contratação.

Por outro lado, no que se refere à exigência de apresentação de Laudo de Exigências e Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros como requisito específico de habilitação, verifica-se que a manifestação técnica esclareceu que a atividade já se encontra submetida às exigências regulatórias da ANP e demais órgãos competentes, não se mostrando necessária, neste momento, a inclusão autônoma da referida documentação no edital, sob pena de potencial restrição indevida à competitividade.

Também não merece acolhimento o pedido relativo à exigência de CNAE específico, considerando que o enquadramento da atividade empresarial não se limita exclusivamente ao código CNAE, devendo prevalecer a efetiva aptidão da empresa para execução do objeto contratual.

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na manifestação técnica da Superintendência de Alimentação Escolar e nos princípios da legalidade, planejamento, competitividade e seleção da proposta apta, **DECIDO pelo DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa **PSTGAZ Comércio e Transporte Ltda.**, para:

a) promover a retificação do edital visando incluir exigência de Licença de Operação emitida pelo INEA, ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, para transporte rodoviário de produtos perigosos – Classe 2.1;

b) complementar as informações relativas aos quantitativos estimados de recipientes em comodato, unidades atendidas, endereços de entrega e estimativas logísticas pertinentes;



PREFEITURA
DE NITERÓI

Educação

Compras

c) indeferir os demais pedidos formulados pela impugnante, especialmente quanto à exigência autônoma de documentação do Corpo de Bombeiros e exigência de CNAE específico.

Considerando que as alterações promovidas impactam diretamente a formulação das propostas e as condições de participação do certame, deverá ser realizada a republicação do edital, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminhe-se à **autoridade competente** para ciência e demais providências cabíveis.

Niterói, 20 de Maio de 2026

RAONI MOTA MIRANDA TAVARES CLER
Pregoeiro – Portaria: 040/2025

Assinado eletronicamente por:

* Raoni Mota Miranda Tavares Cler (***.045.897-**))

em 21/05/2026 09:56:57 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/ca6b0517-7cb6-4c50-a760-f612f126e14b>





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Processo: 9900057878/2025

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS,

Tendo em vista a impugnação apresentada, bem como as razões e contrarrazões acostadas aos autos, dou DEFERIMENTO PARCIAL a impugnação, PUBLIQUE-SE.

Niterói, 20 de maio de 2026

Andrea Bello

Presidente da Fundação Municipal de Educação

Assinado eletronicamente por:

* Andrea Rosa Bello (***.414.907-**)

em 20/05/2026 17:53:11 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/97452376-4a4d-4bd7-b552-a1dcaad1b560>

